

ANO III - EDIÇÃO Nº 451 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Quarta-Feira, 31 de janeiro de 2018

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 007/2018

Dispõe sobre registro, controle de frequência, flexibilização de horário e banco de horas dos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, inciso X, alínea "g", inciso XII, alínea "h" da Lei Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008,

Considerando o artigo 13 da Lei nº 2.580/2012 e artigo 19 da Lei nº 1.818/2007;

RESOLVE:

Seção I

Da Jornada de Trabalho dos Servidores

Art. 1º. A jornada de trabalho dos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins é de 7 (sete) horas diárias, de segunda a sexta-feira, perfazendo 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Art. 2º. De forma excepcional, o período regular da jornada de trabalho, mencionada no artigo seguinte, poderá ser cumprida entre as 6h e 20h, de forma ininterrupta ou não, mediante autorização prévia e expressa da Chefia Imediata.

Art. 3º. O expediente dos servidores é cumprido, ordinariamente, das 9 às 12 horas e das 14 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, salvo exceções, a critério da Administração.

§ 1º Poderão ser estabelecidas escalas individuais de horário diversas da fixada no caput deste artigo, mediante negociação entre o servidor e sua chefia imediata, respeitado o disposto no art. 2º, bem como a conveniência do serviço e a distribuição adequada e equânime do trabalho.

§ 2º A jornada de trabalho deverá ter intervalo mínimo de 01 (uma) hora, preferencialmente no meio da jornada, salvo exceções.

§ 3º As escalas individuais de horário devem ser definidas, assegurando a distribuição adequada da força de trabalho, de forma a garantir o pleno funcionamento de todas as unidades do Ministério Público.

Art. 4º. Poderá ser concedida jornada especial de trabalho para:

I – servidor estudante;

II – servidor com deficiência;

III – servidor com cônjuge, companheiro/a, filhos ou pais com deficiência;

IV – servidora lactante ou não, com filho de até 1 (um) ano de vida.

§ 1º Será concedido horário especial ao servidor estudante, desde que haja possibilidade de compensação de horário, conforme §§ 2º e 4º, do art. 7º, dentro do período regular de jornada de trabalho, respeitada aquela a que estiver sujeito o servidor e observado o art. 113, da Lei nº 1.818/2007.

§ 2º O horário especial do servidor com deficiência é concedido nos termos do art. 115, da Lei nº 1.818/2007, e deve ser cumprido no período regular de jornada do Ministério Público, sem compensação de horário, desde que comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial.

§ 3º O horário especial para servidor que tenha cônjuge, companheiro ou companheira, filhos ou pais portadores de deficiência é de 6 (seis) horas diárias ininterruptas, nos termos do art. 112, da Lei nº 1.818/2007.

§ 4º A servidora ao retornar de licença maternidade terá a jornada de trabalho diária reduzida em 1 (uma) hora, mediante acordo prévio com a chefia imediata, para que possa amamentar e/ou realizar outros cuidados necessários à criança até completar um ano de vida, devendo ser efetuada a respectiva comunicação ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, que adotará os acertos devidos no sistema de ponto.

Seção II

Da Frequência dos Servidores

Art. 5º. O controle de frequência é pessoal e obrigatório para todos os servidores em exercício nos órgãos do Ministério Público do Estado do Tocantins.

§ 1º O controle de frequência dar-se-á por meio de equipamento eletrônico com verificação biométrica, cartão magnético, sistema informatizado com registro nos computadores dentro dos domínios do Ministério Público ou folha de ponto com preenchimento manual, no impedimento daquele.

§ 2º A utilização indevida dos registros de frequência de que trata o parágrafo anterior, apurada mediante processo disciplinar, poderá acarretar aos infratores a aplicação das sanções previstas em lei.

§ 3º Excetuam-se ao caput do presente artigo os servidores ocupantes dos cargos de Diretor-Geral, Diretor de Inteligência, Assessor Militar, Oficial de Diligência, Motorista, Motorista Profissional e Motorista de Representação, ficando estes dispensados do registro eletrônico, devendo apresentar mensalmente o controle manual de frequência.

Art. 6º. Quando o impedimento do registro pessoal da frequência for decorrente de viagem a serviço ou realização de trabalho ou evento externo, a justificativa deverá ser feita pelo servidor ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, com autorização da chefia imediata e posterior envio da documentação comprobatória, se for o caso.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Chefe de Gabinete da PGJ

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Promotora Assessora do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

FRANCINE ELAINE L. M. B. BEZERRA
Chefe de Gabinete

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

Ouidoria do Ministério Público

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouidora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO
Telefone: (63) 3216-7600

Seção III Do Banco de Horas

Art. 7º. Para fins deste Ato, considera-se banco de horas o sistema de controle de forma individualizada das horas/minutos trabalhados pelo servidor efetivo, visando compensar a carga horária inferior ou excedente a jornada regular a ser cumprida.

§ 1º O banco de horas é implementado por meio de sistema informatizado, integrado aos demais aplicativos que tratam de frequência no âmbito do Ministério Público.

§ 2º O banco de horas não se aplica aos profissionais de saúde, aos servidores ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança, bem como aos servidores cedidos de outros órgãos.

§ 3º Fica estabelecido o limite máximo de 40 (quarenta) horas [2.400 minutos], como saldo positivo ou negativo para fins de acumulação, ressalvando as situações excepcionais, por ordem expressa das chefias imediata e mediata.

§ 4º O saldo negativo de horas/minutos, superior ao limite estabelecido no parágrafo anterior, será objeto de desconto em folha de pagamento do mês subsequente à apuração.

§ 5º A compensação de carga horária deverá acontecer obrigatoriamente quando se atingir o limite máximo de 40 (quarenta) horas [2.400 minutos], salvo situações excepcionais.

§ 6º O Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento deverá notificar simultaneamente o servidor e sua chefia imediata quando o limite do parágrafo anterior for ultrapassado.

Art. 8º. Extraordinariamente, para atender situações excepcionais e temporárias, o servidor pode realizar até 2 (duas) horas extras diárias em dia útil, devendo o saldo excedente ser desconsiderado.

§ 1º Aos finais de semana e feriados, desde que autorizados pelo chefe imediato e comunicado ao Diretor-Geral, os servidores poderão, em caráter excepcional, realizar horas extras, que serão contabilizadas na proporção de 1 (um) para 1 (um), devendo ser observado o limite previsto no artigo 7º, §3º.

§ 2º Configuram horas trabalhadas extraordinariamente, na proporção de 1 (um) para 1 (um), aquelas referentes ao deslocamento do servidor em viagem a serviço (in itinere).

§ 3º As horas relativas ao repouso e às refeições, mesmo em viagem, não serão contadas como horas trabalhadas.

§ 4º Não serão contabilizadas, como horas extraordinárias de serviço, o período de até 07 (sete) horas diárias trabalhadas, cumpridas em dias regulamentados como ponto facultativo.

Art. 9º. As faltas dos servidores serão classificadas como:

I – legalmente previstas, quando o motivo da ausência estiver previsto em lei ou regulamento, conforme comprovação apresentada pelo servidor, sem compensação;

II – compensadas, quando o motivo da ausência for comunicado pelo servidor, desde que tenha sido aceito pela chefia imediata e o saldo negativo registrado ao banco de horas para compensação;

III – injustificadas, quando o motivo da ausência não for comunicado pelo servidor, for comunicado sem que a chefia imediata tenha autorizado a utilização do banco de horas ou for comunicado fora do prazo estabelecido no art. 13, e o saldo negativo for enviado para desconto em Folha de Pagamento.

Art. 10. O sistema informatizado do banco de horas, além de efetuar o registro automático dos horários de ingresso e

saída dos servidores, permitirá que sejam realizados registros e lançamentos manuais, observado o seguinte:

I – devem ser cadastradas:

- a) as escalas individuais previstas no art. 3º;
- b) as jornadas especiais de que trata o art. 4º.

II – devem ser validados, para efeito do banco de horas, os períodos trabalhados, as horas/minutos, em caráter excepcional, fora do período regular de jornada de trabalho do Ministério Público, mediante autorização da chefia do servidor ou do Procurador-Geral de Justiça, obedecido ao limite de 2 (duas) horas extras diárias;

III – devem ser registrados, para efeito do banco de horas, independentemente do limite de 2 (duas) horas extras diárias, o tempo referente à jornada de trabalho do servidor, dedicados a:

a) cursos, seminários ou atividades correlatas de interesse da Administração e devidamente autorizados;

b) qualquer tipo de trabalho externo às instalações do Ministério Público;

c) trabalho interno às instalações do Ministério Público realizado em caráter emergencial e cuja urgência esteja devidamente justificada pela chefia imediata, mediante comunicado à Diretoria-Geral.

IV – deve ser permitida a correção da falha na marcação eletrônica da hora de entrada ou de saída, quando o sistema, por qualquer motivo, não registrar a passagem do servidor pelo equipamento de controle de acesso ou seu registro no sistema informatizado de frequência, bem como correção por motivo de erro do usuário, mediante autorização da chefia imediata.

Seção IV

Dos servidores ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança, cedidos de outros órgãos e profissionais de saúde

Art. 11. Os servidores ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança, cedidos de outros órgãos e profissionais da saúde poderão acumular até 440 (quatrocentos e quarenta) minutos negativos por mês (equivalente a 20 minutos diários), sem descontos em sua folha de pagamento, a título de tolerância.

§ 1º Caso o servidor ultrapasse a tolerância fixada no parágrafo anterior será descontado o valor proporcional aos minutos negativos na folha do mês subsequente.

§ 2º O saldo de minutos será zerado mensalmente, após os devidos acertos.

§ 3º Os servidores desta Seção terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor deste Ato, para fazerem as compensações (débitos e créditos) do saldo remanescente em seu banco de horas no dia 31 de janeiro de 2018.

§ 4º Após o prazo acima, as horas negativas serão descontadas na folha de pagamento e as horas positivas serão zeradas, não podendo mais serem compensadas, remuneradas como serviço extraordinário ou utilizadas para fins de indenização.

Seção V Das Responsabilidades

Art. 12. São responsabilidades do servidor:

I – observar as disposições deste Ato para realizar os registros de frequência;

II – cumprir a carga horária semanal de trabalho a que está sujeito, bem como a escala individual com o horário acordado com a Chefia;

III – solicitar à chefia imediata autorização para correção e/ou lançamento de ocorrências no controle de frequências com envio posterior ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento;

IV – obedecer ao intervalo mínimo de descanso estabelecido no art. 3º, § 2º;

V – obedecer, sob pena de corte automático do saldo excedente, ao limite máximo de acumulação do banco de horas estabelecido no art. 7º, §4º;

VI – acompanhar a evolução da frequência e do banco de horas;

VII – solicitar à chefia imediata autorização para utilização de banco de horas previamente ao seu usufruto e/ou realização de horas excedentes;

VIII – comunicar à chefia imediata previamente, sempre que possível, a ocorrência de ausências legalmente previstas.

Art. 13. São responsabilidades da chefia imediata:

I – garantir que os registros de frequência dos servidores sob sua subordinação sejam realizados de acordo com as disposições deste Ato;

II – acompanhar o cumprimento da carga horária mensal de trabalho a que está sujeito o servidor sob sua chefia;

III – comunicar à Diretoria-Geral o descumprimento de jornada de trabalho do servidor sob sua chefia, com vistas a apuração disciplinar nos termos da Lei n.º 1.818/2007;

IV – manifestar-se a respeito das solicitações de correção e/ou ocorrências no controle de frequências com envio posterior ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, se for o caso;

V – tornar sem efeito, para o banco de horas, os registros em desacordo com as disposições deste Ato;

VI – garantir a observância do intervalo mínimo de descanso do art. 3º, § 2º;

VII – acompanhar a evolução da frequência e do banco de horas do servidor;

VIII – decidir sobre a conveniência e possibilidade de utilização de banco de horas pelos servidores sob sua chefia;

IX – lançar nos registros de frequência de seus subordinados, o período de horas e/ou fração de hora de falta injustificada, com prévia ciência do servidor;

X – informar ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento a existência de faltas injustificadas, conforme art. 9º, III, para que se proceda o respectivo desconto;

XI – estabelecer regras acerca da utilização do banco de horas no cumprimento da jornada diária de trabalho;

XII – apor assinatura, certificando a ciência mensalmente, na folha de frequência do servidor para entrega ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, nos prazos estabelecidos neste Ato.

Parágrafo Único. No interior do Estado, os servidores que não estejam vinculados aos Órgãos de Execução estarão sob a responsabilidade dos Coordenadores das Promotoria que deverão obedecer ao disposto no presente Ato.

Seção VI Dos prazos

Art. 14. Até o segundo dia útil de cada mês, todos os servidores do Ministério Público, sob ciência da chefia imediata, devem enviar ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento as informações referentes às inconsistências e/ou ocorrências constantes das folhas de ponto do mês imediatamente anterior.

§ 1º A validação do banco de horas dos servidores efetivos caberá à chefia imediata, no prazo de 02 (dois) dias úteis após o período consignado no caput.

§ 2º A impressão da folha de frequência somente deverá ser efetuada após a validação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º A ausência de lançamento da frequência em tempo hábil pode ensejar prejuízos financeiros ao servidor.

Art. 15. As folhas individuais de frequência serão encaminhados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, com assinatura do servidor e da chefia imediata.

Parágrafo Único. A não observância do prazo mencionado no caput deste artigo obstará o pagamento referente ao mês subsequente.

Seção VII Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. O servidor afastado para servir a outro órgão ou entidade terá sua frequência registrada, a cada 06 (seis) meses, a contar da data de afastamento, mediante comunicação ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, encaminhada pelo órgão ou entidade onde estiver prestando serviço.

Parágrafo Único. O servidor afastado para servir a outro órgão ou entidade não poderá se beneficiar do instituto do banco de horas.

Art. 17. O servidor cedido ao Ministério Público do Estado do Tocantins deverá ter sua frequência registrada nos termos deste Ato.

Art. 18. A verificação dos aspectos de assiduidade e de pontualidade, no âmbito das avaliações de estágio probatório e das avaliações periódicas de desempenho, para fins de progressão, nos termos dos normativos específicos, deve observar, no que couber, o contido neste Ato.

Art. 19. O servidor desligado definitivamente ou com vínculo interrompido, ainda que por 1 (um) dia, ressarcirá as horas negativas e será remunerado pelas horas positivas conforme arts. 42 e 71, respectivamente, da Lei nº 1.818/2007.

Art. 20. Será mantido o banco de horas do servidor exonerado e renomeado neste Órgão, sem quebra do vínculo com a Administração, que priorizará a compensação, evitando novo acúmulo.

Art. 21. Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação promover, em colaboração com o Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, a adequação dos sistemas informatizados corporativos ao disposto neste Ato.

Art. 22. Serão realizadas auditorias periódicas em relação ao controle de frequência e banco de horas, com o objetivo de detectar possíveis fraudes.

Art. 23. Excluem-se das disposições deste Ato os plantões, que são tratados em Ato próprio.

Art. 24. Não se aplica ao Banco de Horas a realização de atividades laborais em ambiente domiciliar, salvo exceções,

mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 25. As disposições relativas às horas extraordinárias de trabalho, constantes deste Ato, não se aplicam aos servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Diligência, Motorista, Motorista Profissional e Motorista de Representação.

Art. 26. O desconto financeiro relativo às faltas injustificadas independe do banco de horas e é realizado de acordo com o disposto nos arts. 40, da Lei nº 1.818/2007 e 5º, do Ato nº 058/2012 do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 27. O cálculo do valor do desconto do saldo negativo, disposto no § 3º, do art. 7º, deste Ato, incide sobre o valor da remuneração e do auxílio-alimentação, nos termos do Ato nº 058/2012 do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 28. A Chefia Imediata deverá, mensalmente, verificar a existência de horas extraordinárias dos servidores e, identificando acúmulo superior a 40 (quarenta), adotará as seguintes providências:

I – viabilizar o usufruto, para regularização, nos termos deste ato;

II – impedir a realização do serviço extraordinário acima do limite.

Art. 29. Os casos omissos serão tratados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Atos nºs 056/2015 e 107/2015, deste do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 31. Este Ato entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de janeiro de 2018.

Clenan Renaut de Melo Pereira
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 056/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 c/c o Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora DAYANE RIBEIRO DOS REIS, matrícula nº 102010, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos dias 22, 23 e 24 de janeiro de 2018, durante o usufruto de folga eleitoral da titular do cargo Fabiana Oliveira Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de janeiro de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 057/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA para integrar a Comissão do e-Proc, instituída pela Portaria nº 335, de 27 de abril de 2015, para assessoramento das políticas de gestão, evolução e customização do sistema eletrônico de processos judiciais - e-Proc, em substituição ao Promotor de Justiça Francisco Rodrigues de Souza Filho.

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRAM-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de janeiro de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 058/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME GOSELING ARAÚJO para atuar nas audiências da 4ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia 31 de janeiro de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRAM-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de janeiro de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 059/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 17, III, "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato nº 11/2010, Ato nº 039/2008 e Resolução nº 30 do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, a Promotora de Justiça abaixo relacionada, que atuará perante a Justiça Eleitoral, no período especificado:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
13ª	CRISTALÂNDIA e PIUM	FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR	16/02/2018 a 15/02/2020

PUBLIQUE-SE. CUMPRAM-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de janeiro de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 060/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, III, "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, c/c a Resolução nº 01, de 7 de abril de 2009; Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2014; Ata da 101ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Ato PGJ nº 023, de 23 de fevereiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Indicar ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
1ª	Araguaína	Ricardo Alves Peres	15 a 26/01/2018
2ª	Gurupi	Jussara Barreira Silva Amorim	08 a 14/01/2018 17 e 18/01/2018
		Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira	15 e 16/01/2018
4ª	Colinas do Tocantins	Cristina Seuser	16/01 a 31/01/2018
		Daniel José de Oliveira Almeida	08 a 15/01/2018
6ª	Guaraí	Adriano Zizza Romero	08 a 22/01/2018
7ª	Paraíso do Tocantins	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre	15 a 18/01/2018
8ª	Filadélfia	Juliana da Hora Almeida	07 a 31/01/2018
9ª	Tocantinópolis	Eurico Greco Puppio	08 a 22/01/2018
10ª	Araguatins	Elizon de Sousa Medrado	08 a 31/01/2018
12ª	Xambioá e Ananás	Celsimar Custódio Silva	08 a 31/01/2018
13ª	Cristalândia e Piim	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	08 a 22/01/2018
14ª	Alvorada, Figueirópolis e Araguaçu	Priscilla Karla Stival Ferreira	08 a 26/01/2018
15ª	Formoso do Araguaia	Caleb de Melo Filho	26/01/2018
22ª	Arraias	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	08 a 31/01/2018
23ª	Pedro Afonso	Luiz Antônio Francisco Pinto	08 a 25/01/2018
25ª	Dianópolis	Lissandro Anielo Alves Pedro	08 a 31/01/2018
26ª	Ponte Alta do Tocantins	Leonardo Valério Pulis Ateniense	08 a 31/01/2018
27ª	Wanderlândia	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro	08 a 22/01/2018
		Leonardo Gouveia Olhê Blanck	07/01/2018 23 a 31/01/2018
29ª	Palmas	Zenaide Aparecida da Silva	08 a 22/01/2018
31ª	Arapoema	Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira	07 a 31/01/2018
32ª	Goiatins	Celem Guimarães Guerra Júnior	07 a 10/01/2018
		Juliana da Hora Almeida	11 a 31/01/2018
33ª	Itacajá	Luiz Antônio Francisco Pinto	07 a 31/01/2018
35ª	Novo Acordo	Leonardo Valério Pulis Ateniense	08 a 31/01/2018

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRAM-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de janeiro de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: MARCELO LIMA NUNES

DESPACHO Nº 038/2018 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MARCELO LIMA NUNES, para conceder-lhe 01 (um) dia de folga, a ser usufruído no dia 19 de março de 2018, em compensação aos dias 26 a 30/06/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de janeiro de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO Nº 039/2018 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA, para conceder-lhe 03 (três) dias de folga, a serem usufruídos no período de 14, 15 e 16 de fevereiro de 2018, em compensação aos dias 04 e 05/03/2017; 06 a 10/03/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de janeiro de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000045/2018-54
ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação visando a contratação de jornal de grande circulação para publicação dos avisos de licitação.

DESPACHO Nº 040/2018 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 01, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e em consonância com o Parecer Administrativo nº 017/2018, às fls. 39/42, emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa J. CÂMARA & IRMÃOS S/A, visando a publicação dos avisos de licitação no Jornal do Tocantins durante o exercício de 2018, no valor total estimado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 29 de janeiro de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

AUTOS Nº: 2015.0701.00401
PARECER Nº: 014/2018
ASSUNTO: Prorrogação de licença para tratar de interesses particulares
INTERESSADA: Anniella Macedo Leal Moreira

DECISÃO Nº. 006/2018

À vista do que constam no Requerimento da servidora com protocolo na data de 20/01 passado (fl. 69) e na fundamentação do seu pedido anterior carreado às fls. 02/46, na Decisão do Exmo Procurador-Geral de Justiça às fls. 54/56, na Decisão nº 09/2017 desta Diretoria-Geral à fl. 67, na Informação nº 007/2018 do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento (fl. 70), considerando ainda a ponderação apontada no Parecer nº 014/2018, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, de 24 de janeiro de 2018 (fls. 72/74), em conformidade com a parte in fine do artigo 103, da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 e suas alterações, e por força do artigo 2º, inciso I, alínea “h”, do Ato nº 033/2017, de 03 de abril de 2017, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Anniella Macedo Leal Moreira, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, Matrícula nº 77807, concedendo-lhe a prorrogação de sua licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 01 (um) ano, sem remuneração, a partir de 15 de fevereiro de 2018.

Notifique a servidora requerente desta Decisão.

Publique-se no D.O.M.P.E. Arquive-se temporariamente os autos no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento. Cumpra-se.

Palmas, 24 de janeiro de 2018.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 028/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 97 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017;

Considerando o exposto no protocolo sob nº 07010196244201846, que versa sobre pedido de prorrogação do prazo estabelecido pela PORTARIA DG Nº 002/2018 para a conclusão dos trabalhos da Comissão de regularização de bens patrimoniais que supõe-se não terem sido importados da base de dados do sistema SISPAT para o Controle Patrimonial do Athenas;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar o prazo estabelecido no art. 2º da PORTARIA em comento, por mais 30 (trinta) dias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 29 de janeiro de 2018.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 029/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 97 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010196358201896, em 29 de janeiro de 2018, da lavra do(a) Sr. Francisco das Chagas dos Santos, Chefe do Departamento Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2017/2018 do(a) servidor(a) Iradian Pereira de Oliveira Moraes, a partir do dia 29/01/2018, marcado anteriormente de 15/01/2018 à 01/02/2018, assegurando o direito de usufruto dos 04 (quatro) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 29 de janeiro de 2018.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 030/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 97 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento protocolado sob o nº 07010196465201814, em 30 de janeiro de 2018, da lavra da Dra. Kátia Chaves Gallieta, Promotora de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Delcimonik Carreiro Lima e Dorta, a partir do dia 29/01/2018, referentes ao período aquisitivo 2011/2012, marcadas anteriormente de 15/01/2018 a 03/02/2018, assegurando o direito de usufruto dos 06 (seis) dias restantes para época oportuna, já tendo recebido o adicional de férias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 30 de janeiro de 2018.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**Promoção de Arquivamento**

Processo: 2017.0003976

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações do suposto homicídio praticado contra JOSÉ DA GUIA DE SOUSA.

Expediu-se diligência à autoridade policial requisitando a instauração de inquérito policial (evento 2).

Em resposta juntada no mesmo evento, a Autoridade Policial informa que já foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 26 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0004009

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações de suposto homicídio tentado praticado contra JOSÉ DINOS DOS SANTOS.

Expediu-se diligência à autoridade policial requisitando a instauração de inquérito policial (evento 2).

Em resposta juntada no mesmo evento, a Autoridade Policial informa que os fatos são afetos ao município de Babaçulândia-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

TO, Comarca de Filadélfia-TO.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, após concluída no sistema e-Proc, verificou-se que já fora instaurado o respectivo procedimento para apuração dos fatos, na Comarca de Filadélfia-TO (e-Proc nº 0001751-96.2017.827.2718, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial já instaurou o respectivo procedimento.

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se o Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 26 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

Promoção de Arquivamento

Processo: 2017.0004010

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações de suposto homicídio praticado contra ADSON MARTINS GUEDES.

Expediu-se diligência à autoridade policial requisitando a instauração de inquérito policial (evento 2).

Em resposta juntada no mesmo evento, a Autoridade Policial informa que já foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO

ARAGUAINA, 26 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0004011

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações de suposto homicídio praticado contra ANTONIO PAIVA DE SOUSA.

Expediu-se diligência à autoridade policial requisitando a instauração de inquérito policial (evento 2).

Em resposta juntada no mesmo evento, a Autoridade Policial informa que já foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se o Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 26 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

Promoção de Arquivamento

Processo: 2017.0004012

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações do suposto homicídio praticado contra GABRIEL ALVES XAVIER.

Expediu-se diligência à autoridade policial requisitando a instauração de inquérito policial (evento 2).

Em resposta juntada no mesmo evento, a Autoridade Policial informa que já foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 26 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

Promoção de Arquivamento

Processo: 2017.0004016

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações do suposto homicídio praticado contra WERBETH CHAVES MUNIZ.

Expediu-se diligência à autoridade policial requisitando a instauração de inquérito policial (evento 2).

Em resposta juntada no mesmo evento, a Autoridade Policial informa que já foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial

para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 26 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0004017

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações de suposto homicídio tentado praticado contra MARCOS AURELIO DA SILVA DIAS.

Expediu-se diligência à autoridade policial requisitando a instauração de inquérito policial (evento 2).

Em resposta juntada no mesmo evento, a Autoridade Policial informa que já foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento

de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.
Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se o Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 26 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

Promoção de Arquivamento

Processo: 2017.0004018

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações da suposta tentativa de homicídio praticado contra ANTONIO PEREIRA DA SILVA.

Expediu-se diligência à autoridade policial requisitando a instauração de inquérito policial (evento 2).

Em resposta juntada no mesmo evento, a Autoridade Policial informa que já foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 26 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0004019

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações de suposto homicídio praticado contra NATANAEL DA SILVA ROCHA.

Expediu-se diligência à autoridade policial requisitando a instauração de inquérito policial (evento 2).

Em resposta juntada no mesmo evento, a Autoridade Policial informa que já foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se o Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 26 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0000001

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações de suposto homicídio praticado contra NARCIZO MARTINS DE OLIVEIRA.

Foram expedidas diligências à autoridade policial, requisitando a instauração de inquérito policial.

Documento juntado no evento 2 dá conta que de foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a

serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se o Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 26 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0000003

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações de suposto homicídio tentado praticado contra JAIME VIEIRA DE CARVALHO FILHO.

Expediu-se diligência à autoridade policial requisitando a instauração de inquérito policial (evento 2).

Em resposta juntada no mesmo evento, a Autoridade Policial informa que já foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se o Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 26 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

Promoção de Arquivamento

Processo: 2018.0000028

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações do suposto homicídio praticado contra ROSANIA RIBEIRO DOS SANTOS.

Expediu-se diligência à autoridade policial requisitando a instauração de inquérito policial (evento 2).

Em resposta juntada no mesmo evento, a Autoridade Policial informa que já foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 26 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

Promoção de Arquivamento

Processo: 2018.0000030

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações da suposta tentativa de homicídio praticado contra DARIO SOUSA SILVA.

Expediu-se diligência à autoridade policial requisitando a instauração de inquérito policial (evento 2).

Em resposta juntada no mesmo evento, a Autoridade Policial informa que já foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 26 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

Promoção de Arquivamento

Processo:2018.0000032

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações da suposta tentativa de homicídio praticado contra RAIMUNDO NETO B. DA SILVA.

Expediu-se diligência à autoridade policial requisitando a instauração de inquérito policial (evento 2).

Em resposta juntada no mesmo evento, a Autoridade Policial informa que já foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial

para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 26 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

Promoção de Arquivamento

Processo: 2018.0000034

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações de suposto homicídio praticado contra JOSE ALCEBIANES RESPLANDES MORAIS.

Expediu-se diligência à autoridade policial requisitando a instauração de inquérito policial (evento 2).

Em resposta juntada no mesmo evento, a Autoridade Policial informa que já foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento

de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 26 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0000036

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações de suposto homicídio praticado contra BRUNO ALVES MATOS.

Expediu-se diligência à autoridade policial requisitando a instauração de inquérito policial (evento 2).

Em resposta juntada no mesmo evento, a Autoridade Policial informa que já foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 26 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

Promoção de Arquivamento

Processo: 2018.0000037

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações de suposto homicídio praticado contra Neurivania Costa Batista.

Foram expedidas diligências à autoridade policial, requisitando a instauração de inquérito policial.

Documento juntado no evento 2 dá conta que de foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 26 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

Promoção de Arquivamento

Processo: 2018.0000038

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações de suposto homicídio praticado contra ANDRE XAVIER LINHARES e KELSON PEREIRA DA COSTA.

Expediu-se diligência à autoridade policial requisitando a instauração de inquérito policial (evento 2).

Em resposta juntada no mesmo evento, a Autoridade Policial informa que já foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 26 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

Promoção de Arquivamento

Processo: 2018.0000050

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações de suposto homicídio praticado contra MATEUS PEREIRA VALE e PABLO ANDERSON MARTINS DA SILVA PIMENTEL.

Expediu-se diligência à autoridade policial requisitando a instauração de inquérito policial (evento 2).

Em resposta juntada no mesmo evento, a Autoridade Policial informa que já foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento

Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 26 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

Promoção de Arquivamento

Processo: 2018.0000122

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações do suposto homicídio praticado contra DARLEI PEREIRA MATOS.

Expediu-se diligência à autoridade policial requisitando a instauração de inquérito policial (evento 2).

Em resposta juntada no mesmo evento, a Autoridade Policial informa que já foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 26 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

Promoção de Arquivamento

Processo: 2018.0000124

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações do suposto homicídio praticado contra DANILO LIMA BEZERRA.

Expediu-se diligência à autoridade policial requisitando a instauração de inquérito policial (evento 2).

Em resposta juntada no mesmo evento, a Autoridade Policial informa que já foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 26 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2017.0003111, autuado a partir de representação apócrifa, dando conta de possível prática de nepotismo tendo como favorecida a senhora Adrina Joselen Rocha Moraes Barbosa, filha da Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira, e ocupante de cargo comissionado com lotação no gabinete na desembargadora Jacqueline Adorno, tendo em vista que não há elementos suficientes que indiquem a prática de nepotismo no presente caso. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 29 de janeiro de 2018.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2017.0003678, autuado a partir de denúncia apresentada via web por pessoa que se identificou como Marcelo Andre dos Santos em 16/02/2011 e registrada sob o número WEB1580 em que citado noticiante expõe sua irrisignação com o Governo Municipal no tocante a contratação de servidores em detrimento de nomeação de aprovados na área da saúde, tendo em vista os fatos trazidos no bojo desta Notícia de Fato encontram-se judicializados. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 29 de janeiro de 2018.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2017.0003694, autuado a partir de denúncia registrada via WEB nº 24323, em 16/01/2012, dando conta de possível fraude em licitação para aquisição de sistema de gerenciamento eletrônico pela Prefeitura de Palmas, tendo em vista que o denunciante não apresentou nenhum fato concreto que demonstre indícios de ilegalidade. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 29 de janeiro de 2018.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2017.0003698, autuado a partir de denúncia registra via Ouvidoria nº 005/2014, em 07/01/2014, dando conta de possível irregularidade no desvio de finalidade de verba pública pela Prefeitura de Palmas, tendo em vista o denunciante não apresentou nenhum fato concreto que demonstre indícios de ilegalidade. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 29 de janeiro de 2018.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2017.0003752, autuado a partir de denúncia registrada via WEB nº 2306, em 09/08/2011, dando conta de que a Prefeitura de Palmas não estaria pagando o salário do mês de julho aos professores contratados do Programa Mais educação, tendo em vista que o caso configura direito individual, eminentemente patrimonial e disponível não justificando, portanto, a atuação ministerial, porquanto requer a provocação da parte interessada. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 29 de janeiro de 2018.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2017.0003753, autuado a partir de denúncia registrada na Ouvidoria, com protocolo nº 07010061980201371, sugerindo que o Parquet firme Termo de Ajustamento de Conduta com o Governo do Estado do Tocantins para que fossem convocados todos os candidatos classificados na prova escrita para a realização das demais fases do concurso público da Polícia Militar – TAF e Curso de Formação, tendo em vista que não há denúncia fato ilícito. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 29 de janeiro de 2018.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2017.0003755, autuado a partir de denúncia apresentada através da Ouvidoria em 11 de setembro de 2013 sob o protocolo Nº 07010062153201311, com a alegação de inconstitucionalidade federal em leis estaduais, tendo em vista não há ato de improbidade administrativa. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 29 de janeiro de 2018.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2017.0003756, autuado a partir de denúncia registrada na Ouvidoria, com protocolo nº 07010061980201371, questionando o valor do auxílio financeiro destinado aos alunos soldados aprovados no concurso da Polícia Militar do Estado do Tocantins, ante recente reajustamento dos subsídios dos integrantes da carreira, tendo em vista o lapso temporal consequentemente a perda do objeto. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 29 de janeiro de 2018.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2017.0003758, autuado a partir de denúncia registrada via WEB nº 6291, tendo como objeto a cobrança de taxa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de custas reprográficas cobrada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura SEINFRA, tendo em vista não há ato de improbidade administrativa. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 29 de janeiro de 2018.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2017.0003759, autuado a partir de denúncia registrada via WEB nº 24323, em 16/01/2012, dando conta de possível fraude em licitação para aquisição de sistema de gerenciamento eletrônico pela Prefeitura de Palmas, tendo em vista que os fatos já se encontram judicializados. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 29 de janeiro de 2018.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2017.0003778, autuado a partir de denúncia registrada via WEB nº 1109, tendo como objeto a contratação pela Prefeitura Municipal de Palmas, em 19/07/2010, de 106 (cento e seis) servidores para o cargo de vigia, tendo em vista que não há ato de improbidade administrativa. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 29 de janeiro de 2018.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2017.0003780, autuado a partir de denúncia registrada via WEB nº 59, em 28/10/2008, dando conta de possível ilegalidade no Edital do Concurso Público do Quadro Geral do Estado do Tocantins, no que tange à omissão quanto ao dia e horário de realização das provas, tendo em vista o lapso temporal que inviabiliza a investigação pela falta de elementos probatórios. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 29 de janeiro de 2018.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2017.0003815, autuado a partir de denúncia registrada via WEB nº 2408, em 22/11/2011, dando conta possível ilegalidade na contratação de pessoas para exercício de cargo público, em detrimento da nomeação dos candidatos aprovados em concurso público do quadro da educação do município de Palmas, tendo em vista a realização de outro concurso posteriormente havendo assim a perda do objeto do presente procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 29 de janeiro de 2018.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2017.0003826, autuado a partir de cópia da Peça de Informação nº 1.36.000.000877/2010-72 do MPF, no qual consta dos autos possível acumulação ilegal de cargo público estadual e função de presidência e vice-presidência no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/TO por servidores do DERTINS, tendo em vista que não há que se falar em acumulação ilegal de funções pública. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 29 de janeiro de 2018.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA**Portaria de Instauração - PAD/0144/2018**

Processo: 2017.0002172

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Notícia de Fato nº 2017.0002172 – irregularidade transporte de pacientes

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do seu órgão de execução de Arapoema/TO, com fundamento no artigo 129, incisos II da Constituição, resolve converter a Notícia de Fato em epígrafe - assim autuadas com o escopo de verifica a existência de irregularidades no transporte de pacientes pela Secretaria de Saúde Municipal de Arapoema-TO.

Haja vista que o sobredito procedimento foi instaurado sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia devem ser complementadas.

Assim, determina:

- a) Registro e autuação do presente despacho no sistema e-ext. com a seguinte informação “fiscalização da existência de irregularidades no transporte de pacientes pela Secretaria de Saúde Municipal de Arapoema-TO”.
- b) Tendo em vista a resposta da Secretaria de Saúde do Município, oficie-se o Motorista indicado e após o prazo de resposta, volvam-me conclusos.
- c) Com a finalidade de dar publicidade ao presente ato, proceda-se à comunicação do teor deste despacho ao CSMPTO.
- d) Considerando a necessidade de prazo para finalização das diligências necessárias, determino o prazo de 90 dias para conclusão do feito, susceptível de prorrogação.

Arapoema, 26 de janeiro de 2018.

Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira
Promotor em Cumulação.

Portaria de Instauração - PAD/0146/2018

Processo: 2017.0002245

Instaura procedimento administrativo com o fito de acompanhar a atuação da Prefeitura Municipal de Arapoema, no tocante a ação judicial movida por Luzia Rodrigues de Macedo, em decorrência de suposta fraude no uso de seus dados para fins de cadastramento de vínculo empregatício e percebimento de salários indevidos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, VII), nas Leis Orgânicas e na forma da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público e:

Considerando que consta da Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento do Ofício 001/2017, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, vindo em anexo cópia de sentença proferida por aquele Juízo, dando conta de possível irregularidade consistente em utilização indevida de dados de terceira pessoa para cadastro de vínculo empregatício com a Prefeitura de Arapoema-TO, inclusive com percebimentos de salários desde o ano de 1989, sem a efetiva contraprestação de serviço.

Considerado que a resposta dado pelo Município de Arapoema-TO, o qual aduz a ocorrência de possível homônimo entre a terceira pessoa prejudicada em razão do cadastro indevido e uma real servidora municipal, alegando ainda que já houve interposição de recurso, aguardando andamento para que o município seja isento da aludida alegação de irregularidade e/ou fraude.

Considerando que a apuração da suposta irregularidade aqui ventilada depende do deslinde da ação judicial trabalhista acima mencionada, não havendo prazo certo para julgamento.

Considerando o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como 'Procedimento Administrativo'";

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com o fito de acompanhar a atuação da Prefeitura Municipal de Arapoema, no tocante a ação judicial movida por Luzia Rodrigues de Macedo, em decorrência de suposta fraude no uso de seus dados para fins de cadastramento de vínculo empregatício e percebimento de salários indevidos, por pessoa não identificada até o presente momento.

Registre-se e autue-se, adotando-se as providências de praxe.

Como providência inicial, oficie-se à Prefeitura Municipal de Arapoema, requisitando informações sobre a servidora Luzia Rosa de Macedo, cópia de sua ficha funcional e demais documentos que comprovem vínculo empregatício com o Município, além de documento que conste sua inscrição de CPF, fixando-se prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Arapoema-TO, requisitando a instauração de Procedimento tendo em vista a notícia de cometimento de crime.

Decorridos os prazos, com ou sem resposta, proceda-se à conclusão dos autos para deliberação.

Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da instauração do presente procedimento, via e-doc.

Publique-se e cumpra-se.

ARAPOEMA, 29 de Janeiro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Portaria de Instauração - ICP/0153/2018

Processo: 2018.0000392

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante infra-assinado, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III da Constituição Federal, e;

CONSIDERANDO a tramitação na Promotoria de Justiça do Inquérito Civil Público 032/2015, físico, inconcluso, tramitando desde o ano de 2015, cujo objeto era investigar e acompanhar convênios e obras públicas inacabadas no Município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que durante a tramitação do Inquérito Civil Público incluso, foi relatada a existência de contratos de obras e convênios não concluídos no Município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que é direito de cada cidadão, a aplicação eficiente dos recursos públicos e a prestação de contas desses valores, assim como a conclusão das obras que atendam aos interesses da comunidade;

CONSIDERANDO também, que é dever do Ministério Público a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO, que compete ao Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias supracitados, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à saúde pública.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de inclusão do Inquérito Civil Público 003/2017 no sistema e-ext em razão do seu objeto, garantindo a publicidade, a ampla defesa das partes e a adoção de programa digital, sistema e-ext, capaz de permitir maior acompanhamento dos prazos, imprimindo maior celeridade no feito;

DECIDE

INSTAURAR, de ofício, o presente Inquérito Civil digital, cujo objeto é investigar "a possível existência de obras públicas inacabadas e convênios sem prestação de contas no Município de Lagoa da Confusão/TO", determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA atuada com as peças iniciais que seguem, adotando-se as providências ordinárias;
2. Oficie-se à Prefeitura do Município de Lagoa da Confusão e à Secretaria de Administração, para que informe quais as providências tomadas para sanar as irregularidades e encaminhar lista de obras públicas e convênios sem prestação de contas no Município que constavam do presente Inquérito Civil Público, atualizando a lista de obras e convênios que não tiveram a conclusão e a prestação de contas devida;
3. Após, conclusos em 15 dias.

CUMpra-SE

CRISTALÂNDIA, 30 de Janeiro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil